

**XXVII CONGRESSO NACIONAL DO  
CONPEDI PORTO ALEGRE – RS**

**DIREITO INTERNACIONAL I**

**FLORISBAL DE SOUZA DEL OLMO**

**SIDNEY CESAR SILVA GUERRA**

**LUCIANE KLEIN VIEIRA**

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

**Diretoria – CONPEDI**

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina

Vice-presidente **Centro-Oeste** - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás

Vice-presidente **Sudeste** - Prof. Dr. César Augusto de Castro Fiuza - UFMG/PUCMG – Minas Gerais

Vice-presidente **Nordeste** - Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS – Sergipe

Vice-presidente **Norte** - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará

**Vice-presidente Sul** - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul

Secretário Executivo - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - Unimar/Uninove – São Paulo

**Representante Discente – FEPODI**

Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie – São Paulo

**Conselho Fiscal:**

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM – Rio de Janeiro

Prof. Dr. Aires José Rover - UFSC – Santa Catarina

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP – São Paulo

Prof. Dr. Marcus Firmino Santiago da Silva - UDF – Distrito Federal (suplente)

Prof. Dr. Ilton Garcia da Costa - UENP – São Paulo (suplente)

**Secretarias:**

**Relações Institucionais**

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - IMED – Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR – Ceará

Prof. Dr. José Barroso Filho - UPIS/ENAJUM – Distrito Federal

**Relações Internacionais para o Continente Americano**

Prof. Dr. Fernando Antônio de Carvalho Dantas - UFG – Goiás

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA – Bahia

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA – Maranhão

**Relações Internacionais para os demais Continentes**

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba – Paraná

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP – São Paulo

Profa. Dra. Maria Aurea Baroni Cecato - Unipê/UFPB – Paraíba

**Eventos:**

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch UFSM – Rio Grande do Sul

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho Unifor – Ceará

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta Fumec – Minas Gerais

**Comunicação:**

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro UNOESC – Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali – Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC – Minas Gerais

Membro Nato – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP – Pernambuco

---

D597

Direito internacional I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/ UNISINOS

Coordenadores: Florisbal de Souza Del Olmo; Sidney Cesar Silva Guerra; Luciane Klein Vieira. – Florianópolis: CONPEDI, 2018.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-712-0

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: Tecnologia, Comunicação e Inovação no Direito

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Assistência. 3. Isonomia. XXVII Encontro Nacional do CONPEDI (27 : 2018 : Porto Alegre, Brasil).

CDU: 34



# XXVII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI PORTO ALEGRE – RS

## DIREITO INTERNACIONAL I

---

### **Apresentação**

A presente obra é fruto dos artigos apresentados no Grupo de Trabalho (GT) Direito Internacional I, do XXVII Congresso Nacional do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito (CONPEDI), realizado na cidade de Porto Alegre, entre os dias 14 e 16 de novembro de 2018, na Universidade do Vale do Rio dos Sinos – UNISINOS.

Como resultado da atividade de pesquisa desenvolvida em todo o país, foram selecionados para este Grupo de Trabalho 18 (dezoito) artigos, que abordam distintas temáticas relacionadas ao direito internacional e que dão base à obra que se apresenta. Ressalte-se que todos os artigos selecionados foram devidamente apresentados e discutidos, o que demonstra o compromisso de seus autores com a divulgação dos resultados obtidos em suas pesquisas, aliado à solidariedade no compartilhamento das informações e progressos científicos experimentados.

O Congresso teve como tema gerador “Tecnologia, Comunicação e Inovação no Direito”, aspecto de grande relevância para a atualidade, uma vez que a ciência jurídica não pode ficar alheia aos novos fenômenos derivados do emprego das ferramentas tecnológicas, presentes no mundo pós moderno, que impactam diretamente nas relações humanas e aqui, especialmente, nas relações internacionais, sejam elas desenvolvidas a partir do relacionamento interestatal, entre Estados e organizações internacionais ou entre pessoas domiciliadas em diferentes Estados.

A partir das apresentações dos artigos, realizadas no dia 16 de novembro, no GT em comento, novos paradigmas de análise foram abordados, levando em consideração o fato do GT ser um espaço de desenvolvimento do pensamento crítico e do respeito à pluralidade de ideias e concepções, sendo certo que através do debate é possível repensar o papel da ciência jurídica nas relações internacionais e o impacto da tecnologia e da inovação, no Direito.

Ressalta-se a ementa do GT, com o seguinte conteúdo:

EMENTA:

DIREITO INTERNACIONAL - Refletir sobre: Direito Internacional Público. Direito Internacional Privado. Direito Internacional do Comércio e Blocos Econômicos. Relações Internacionais e Direito. Aspectos Transnacionais e Transnormativos do Direito. Teoria do Direito Internacional. Cooperação Jurídica Internacional. América Latina entre a cooperação e a integração. Direito dos Tratados; aspectos da negociação e contração internacionais. Direito Internacional Processual. O Direito Internacional entre a fragmentação e o pluralismo jurídico. Tribunais Internacionais e sua jurisdição. Sujeitos e novos atores do Direito Internacional. Aspectos sobre os princípios e fontes do Direito Internacional em suas mais variadas ramificações. Direito Internacional do Meio Ambiente. Direito Penal Internacional e sua construção jurisprudencial. Direito comunitário e da integração do Mercosul. Análise jurisprudencial dos tribunais superiores em matéria de Direito Internacional.

Todos os trabalhos apresentados no GT mantiveram a preocupação em seguir os eixos temáticos referidos, o que demonstra a seriedade na condução da pesquisa, na metodologia escolhida e no referencial teórico de base utilizado.

A obra, em razão dos trabalhos apresentados, pode ser subdividida em cinco blocos temáticos, a saber: 1 – Migrações internacionais e direitos humanos; 2 – Direito internacional do comércio e blocos econômicos; 3 – Direito internacional do meio ambiente; 4 - Globalização e solução internacional de conflitos; 5 - Direito comparado.

No primeiro bloco temático, que contempla o tema “migrações internacionais e direitos humanos”, através do artigo “A EXTRADIÇÃO A PARTIR DA LEI DE MIGRAÇÃO: construção de um cenário de cooperação jurídica internacional à luz dos direitos humanos?”, de Florisbal de Souza Del’Olmo e Diego Guilherme Rotta, foi analisada a extradição, conforme a nova Lei de Migração, a fim de se destacar a importância do instituto como mecanismo de cooperação internacional, apto a possibilitar o exercício do jus puniende e do jus persequendi.

Em seguida, por meio do artigo “A LIVRE CIRCULAÇÃO DE PESSOAS NO MERCOSUL E NA UNIÃO EUROPEIA: perspectivas e desafios para o futuro”, de Vitória Volcato da Costa e Luciane Klein Vieira, abordou-se a crise migratória, o crescimento do nacionalismo e da xenofobia como responsáveis pelos impactos na livre circulação de pessoas nos blocos econômicos referidos, que se evidenciam pelo movimento de fechamento das fronteiras.

No mesmo sentido, no artigo “MIGRAÇÃO E REFÚGIO – OS DESAFIOS DA DIPLOMACIA SOLIDÁRIA BRASILEIRA”, de Evanete Lima Pereira e Reinaldo Caixeta Machado, a crise humanitária foi novamente mencionada, analisando os problemas

enfrentados pelos estrangeiros que recorrem a um Estado de destino distinto ao de origem, submetidos, muitas vezes, em que pese a existência de legislação e políticas públicas, a sentimentos de intolerância, preconceito e ódio racial.

Sob outra perspectiva, no texto de autoria de Yolanda Maria de Menezes Pedroso Speranza, intitulado “O PACTO GLOBAL PARA MIGRAÇÃO SEGURA, ORDENADA E REGULAR E SUAS PERSPECTIVAS QUANTO À MIGRAÇÃO AMBIENTAL”, estudou-se a migração derivada de causas ambientais, a fim de se destacar as propostas inovadoras de gestão e governança, contidas no instrumento referido, com fulcro na prevenção de problemas derivados da migração.

Por sua vez, no texto “DOS CRIMES CONTRA A HUMANIDADE E DO GENOCÍDIO: do direito internacional ao direito nacional brasileiro e francês. Um estudo comparativo”, Sidney Cesar Silva Guerra e Fernanda Figueira Tonetto analisam a construção dos contornos do crime contra a humanidade e do genocídio, como crimes internacionais que representam uma grave violação ao direito internacional dos direitos humanos, sob uma perspectiva histórica, fazendo um recorrido pautado primeiramente no Estatuto de Roma para, logo, ser abordado o direito interno brasileiro e francês.

Na sequência, apresenta-se o artigo “MULHERES INDÍGENAS: reflexões feministas sobre o patriarcado colonial e o sistema interamericano de direitos humanos”, de Fiammetta Bonfigli e Camila Belinaso de Oliveira, que discute as influências do patriarcado na conquista da América e na idealização da mulher indígena, buscando compreender o silêncio das mulheres referidas e o aporte do sistema interamericano de direitos humanos para o desenvolvimento da proteção necessária a essa minoria, especificamente do relatório da Comissão Interamericana, emitido em 2017, sobre o caso “Rosendo Cantú e outra contra o México”.

Ainda sobre a matéria, Rodrigo Ichikawa Claro Silva e Ana Cláudia Corrêa Zuin Mattos do Amaral, por meio do texto “PARA ALÉM DAS FRONTEIRAS NACIONAIS: a necessidade de mecanismos para abrandamento dos reflexos internacionais das violações de direitos humanos” trazem à colação algumas reflexões sobre o sistema interamericano de direitos humanos e o fenômeno do crescimento do refúgio, buscando examinar como os Estados tratam as violações de direitos humanos e a necessidade de efetivação de instrumentos que garantam a construção de uma sociedade global mais humanizada.

Com relação ao segundo bloco temático, relacionado ao “Direito internacional do comércio e blocos econômicos”, Mario Jorge Philocreon de Castro Lima e Simone Thay Wey Lee

apresentam o artigo “A CONTRIBUIÇÃO DA UNASUL PARA A INTEGRAÇÃO DA AMÉRICA LATINA: o princípio da progressividade”, no qual procuram demonstrar as melhorias geradas pela UNASUL, como processo de integração sul-americano, para o desenvolvimento de diversos aspectos políticos e econômicos, na região.

Ainda sobre o tema da integração regional, Erica Patricia Moreira de Freitas analisa o Mercado Comum do Sul, no texto “MERCOSUL COMO MODELO DE INTEGRAÇÃO? Potencialidades e desafios de um projeto integracionista”, verificando se há ou não a consolidação da cláusula democrática como pressuposto para a manutenção e desenvolvimento do bloco.

Priscilla Saraiva Alves, por sua vez, no artigo “TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA UNIÃO EUROPEIA: possibilidades e limites de atuação na manutenção da supranacionalidade do bloco”, estuda a atuação do Tribunal referido, através do mecanismo do reenvio prejudicial, e as contribuições da instituição para o desenvolvimento do bloco europeu.

Saindo do contexto da integração regional e dirigindo-se para o sistema multilateral de comércio, Daniel Rocha Chaves e Keite Wieira, no texto “A FORÇA EXECUTIVA DAS DECISÕES DA OMC: uma análise sob a perspectiva do caso algodão” avaliam a força executiva das decisões do Órgão de Solução de Controvérsias da OMC, a partir da análise dos mecanismos utilizados pela organização referida para impor o cumprimento das decisões que não foram implementadas pelos Estados de forma voluntária, voltando a atenção para o “caso do algodão”, vinculado ao Brasil, no qual se discutiu o descumprimento do Acordo sobre a Agricultura.

Por sua vez, Joana Stelzer e Alisson Guilherme Zeferino, no artigo “O ESTADO ENTRE A PRESERVAÇÃO DO DIREITO DE REGULAR E A ATRAÇÃO DO INVESTIMENTO ESTRANGEIRO DIRETO: convergências e conflitos”, a partir da análise da relação obrigacional entre Estado e investidor estrangeiro, sob a ótica da atração e do avanço de políticas regulatórias, procuram identificar as convergências e divergências sobre o tema, sustentando a necessária revisão dos acordos de investimentos estrangeiros, a fim de reforçar o direito regulatório.

Com relação ao terceiro eixo temático desta obra, que faz alusão ao “Direito internacional do meio ambiente”, Maria Eduarda Gasparotto de Azevedo Bastian apresenta o texto “A INFLUÊNCIA DA GLOBALIZAÇÃO NA FRAGMENTAÇÃO DO DIREITO AMBIENTAL INTERNACIONAL E O USO DE PRINCÍPIOS COMO MEIO EFETIVO DE SOLUÇÃO À DESOBRIGATORIEDADE DESTE ORDENAMENTO”, no qual discute

o déficit na justiça ambiental e a necessidade de haver vinculação nas normas ambientais, como medida para a garantia dos direitos transindividuais e para a proteção do meio ambiente, referindo os princípios como alternativa para brindar efetividade ao direito ambiental internacional.

De outra parte, Adrielle Betina Inácio Oliveira e Juliana de Albuquerque Pereira, no artigo “ACORDO DE PARIS E PRODUÇÃO AGRÍCOLA NO BRASIL: plano ABC - agricultura de baixa emissão de carbono”, descrevem a regulação do setor agrícola pelo Acordo de Paris, no Brasil, como meio de transição para a sustentabilidade dos sistemas de produção agrícola, dando especial ênfase ao Plano de Agricultura de Baixa Emissão de Carbono (Plano ABC), como mecanismo para harmonizar o ideal econômico com o ideal ecológico.

No tocante ao quarto eixo temático deste volume, destinado ao tema “globalização e solução internacional de conflitos”, Felipe José Olivari do Carmo e Clodomiro José Bannwart Júnior, no artigo “GLOBALIZAÇÃO E A LEI ANTICORRUPÇÃO BRASILEIRA” discutem a corrupção na pós-modernidade, frente às exigências da globalização, e aqui, especialmente, os instrumentos internacionais ratificados pelo Brasil, no tocante à fonte internacional, e a Lei nº 12.846/2013, com relação à fonte interna, na busca de formas para se garantir a confiança internacional e o combate à corrupção.

Por sua vez, Antônio Marcos Nohmi, no texto “MECANISMOS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS INTERNACIONAIS E A ARBITRAGEM ENTRE ESTADOS” apresenta o resgate das melhores técnicas e práticas de solução de controvérsias entre Estados, revisitando institutos clássicos, em especial a arbitragem internacional.

No tocante ao último eixo temático deste volume, dedicado ao “Direito comparado”, a questão dos impactos do divórcio na criança adotada, causados pela ruptura do vínculo familiar, é abordada por Catharina Orbage de Britto Taquary e Einstein Lincoln Borges Taquary, no artigo “ADOÇÃO INTERNACIONAL E INFLUÊNCIA DA DISSOLUÇÃO DA SOCIEDADE CONJUGAL NA CRIANÇA: análise do direito comparado”, dando especial enfoque ao direito norteamericano e europeu.

Por fim, Nathália Louruz de Mello e William Matheus Marins Vitt, no texto “ANÁLISE DOUTRINÁRIA E JURISPRUDENCIAL ACERCA DO ORDENAMENTO JURÍDICO FRANCÊS: da execução das astreintes na seara cível” discutem o instituto referido, originado no direito francês, e seus reflexos no sistema jurídico brasileiro, especialmente na atuação do Poder Judiciário.

Os artigos, tal como já referido, foram objeto de debates, levados a cabo em duas oportunidades distintas, nos quais houve ampla adesão dos presentes, procurando-se identificar o diálogo e a vinculação temática entre os artigos apresentados e a importância crescente do Direito Internacional, no país.

Deste modo, apresentamos à comunidade acadêmica a presente obra, na certeza de que será de grande utilidade como fonte de consulta para novos debates e base para futuras pesquisas.

Coordenadores:

Prof. Dr. Florisbal de Souza Del'Olmo (URI)

Prof. Dr. Sidney Cesar Silva Guerra (UFRJ)

Profa. Dra. Luciane Klein Vieira (UNISINOS)

Nota Técnica: Os artigos que não constam nestes Anais foram selecionados para publicação na Plataforma Index Law Journals, conforme previsto no artigo 8.1 do edital do evento. Equipe Editorial Index Law Journal - [publicacao@conpedi.org.br](mailto:publicacao@conpedi.org.br).



**A FORÇA EXECUTIVA DAS DECISÕES DA OMC: UMA ANÁLISE SOB A  
PERSPECTIVA DO CASO ALGODÃO**

**THE EXECUTIVE FORCE OF WTO DECISIONS: AN ANALYSIS FROM THE  
PERSPECTIVE OF THE COTTON CASE**

**Daniel Rocha Chaves <sup>1</sup>**

**Keite Weira <sup>2</sup>**

**Resumo**

O objetivo da presente investigação busca avaliar qual a força executiva das decisões do Órgão de Solução de Controvérsias da OMC, quais são os mecanismos para se impor o cumprimento das decisões que não são implementadas de forma voluntária após a decisão final e qual sua força diante dos países membros. Para a conclusão almejada, realizou-se a análise sob a perspectiva do caso Algodão, o mais significativo caso já julgado pelo organismo envolvendo o Acordo sobre a Agricultura. O método utilizado é crítico indutivo e os meios são bibliográficos. De cunho descritivo, os resultados foram expostos por textos.

**Palavras-chave:** Organização mundial do comércio, Órgão de solução de controvérsias, Decisões, Caso algodão

**Abstract/Resumen/Résumé**

The general objective of the present investigation is to evaluate the executive force of the Dispute Settlement Body of WTO decisions, that is, the mechanisms to enforce the decisions that are not voluntarily implemented after the final decision by the DSB and their strength against the member countries. To this end, the analysis was carried out under the Subsidies on Upland Cotton case perspective, the most significant already judged involving the Agriculture Agreement. The used method is critical inductive and the means are bibliographical. For descriptive purposes, the results were presented by texts.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** World trade organization, Dispute settlement body, Implementation, Subsidies on upland cotton case

---

<sup>1</sup> Doutorando e Mestre em Direito (PPGD/UFSC)

<sup>2</sup> Mestranda (PPGD/UFSC), advogada e professora

## 1. INTRODUÇÃO

O Organização Mundial do Comércio, com seu surgimento em 1995, teve como maior inovação, em comparação com Acordo Geral de Tarifas e Comércio de 1947, a instituição de um órgão jurisdicional que tinha como principal escopo dirimir e solucionar as disputas que surgissem em decorrência do que havia sido acordado no texto da OMC.

Destarte, o presente trabalho surge da indagação sobre como se dá a retaliação e execução dos casos julgados no âmbito do Sistema de Solução de Controvérsias no âmbito da Organização Mundial do Comércio. A problematização consiste no seguinte: as decisões do Órgão de Solução de Controvérsias da OMC possuem, de fato, força executiva?

Para tanto, analisar-se-á o caso em que o Brasil litigou contra os Estados Unidos sobre a matéria de concessão de subsídios ao algodão norte-americano (DS267). O presente caso é emblemático por tratar do que havia sido acordado no Acordo sobre a Agricultura, que se encontra nos anexos do acordo da OMC. Diferentemente da idiosincrasia do que foi discutido e acordado no Acordo Geral de Tarifas e Comércio de 1994, que tinha como um dos principais propósitos a mitigação dos entraves alfandegários no comércio internacional, o Acordo sobre a Agricultura contou com a influência dos interesses protecionistas dos Estados Unidos e a então Comunidade Europeia no que diz respeito à concessão de subsídios para a produção de produtos agrícolas.

Tendo em vista tais apontamentos, o objetivo geral da presente investigação consiste em analisar a estrutura do Sistema de Solução de Controvérsias da Organização Mundial do Comércio.

Como objetivos específicos pretende-se destacar as medidas de retaliação previstos no Entendimento Relativo às Normas e Procedimentos sobre Soluções de Controvérsias, buscando-se, por meio da análise do caso dos subsídios concedidos ao algodão produzido nos Estados Unidos, analisar a força executiva das decisões emitidas pela entidade jurisdicional da OMC.

Uma vez estabelecido o marco teórico dos autores Peter Van den Bossche e Werner Zdouc, a análise voltou-se ao procedimento do Órgão de Solução de Controvérsias da OMC.

O método utilizado foi o crítico indutivo, avaliando-se as informações sob forma qualitativa. Os meios utilizados foram bibliográficos, com uso do reconhecido site institucional da OMC. A coleta foi realizada por duas fontes secundárias de informação: relatórios institucionais e produção científica de reconhecidas obras doutrinárias. Quanto aos fins, a

pesquisa apresenta-se de cunho descritivo e os resultados foram expostos exclusivamente em forma de textos.

## 2. O ÓRGÃO DE SOLUÇÃO DE CONTROVÉRSIAS da OMC

Uma das maiores inovações da transição do sistema GATT para a OMC, em 1994, foi a criação do Órgão de Solução de Controvérsias (Cf. BOSSCHE; ZDOUC, 2017, p. 167). Pela primeira vez, o sistema multilateral de comércio internacional passou a contar com um Tribunal para interpretar e aplicar suas normas.

Ainda que durante a operação do sistema GATT houvesse um sistema de solução de controvérsias, o mesmo era pouco efetivo e não possuía a estrutura e abrangência do atual organismo de solução de controvérsias

### 2.1 Jurisdição e Estrutura

O Órgão de Solução de Controvérsias da OMC é invocado quando um membro entende que outro esteja violando dispositivos de um ou mais acordos da OMC ou, ainda, de algum compromisso assumido perante a organização (Cf. OMC, 2018c).

No que tange à jurisdição do Órgão de Solução de Controvérsias da OMC, trata-se de jurisdição compulsória, exclusiva e contenciosa.

Afirma-se compulsória a jurisdição, pois, uma vez proposto o contencioso, o membro que figura como réu, não possui opção quanto a se submeter à jurisdição do Órgão de Solução de Controvérsias. O consentimento do membro em relação ao procedimento do organismo é concedido no momento que ele ingressa na OMC, já que o Entendimento Relativo às Normas e Procedimentos sobre Solução de Controvérsias é anexo ao GATT 94 (Anexo 02) sendo obrigatória a sua adesão (Cf. BOSSCHE; ZDOUC, 2017, p. 168).

No mais, a jurisdição é exclusiva, pois o órgão jurisdicional da OMC é o único que pode tratar das controvérsias oriundas das relações comerciais, entre os seus membros, abrangidas pelos acordos da organização (Cf. BOSSCHE; ZDOUC, 2017, p. 169).

Ainda, a jurisdição é apenas contenciosa, no sentido de que o órgão não emite, pareceres, somente julgamentos (Cf. BOSSCHE; ZDOUC, 2017, p. 168).

Estruturalmente, o OSC (Órgão de Solução de Controvérsias) divide-se em dois principais organismos: o Painel (*Panel*<sup>1</sup>) e o Corte Permanente de Apelação (*Appellate Body*).

---

<sup>1</sup> Termo livremente traduzido como “painel”. Consta da tradução oficial do Entendimento Relativo às Normas e Procedimentos sobre Soluções de Controvérsias, no entanto, como “grupos especiais”.

Além destes, há ainda os auxiliares: o presidente do OSC, o diretor geral da OMC, os árbitros, experts e grupos permanentes de experts especializados nas temáticas dos acordos da organização internacional (Cf. BOSSCHE; ZDOUC, 2017, p. 245-146).

Em primeira instância, o painel é o organismo responsável pela solução de um litígio submetido ao OSC. Estes painéis não são permanentes, sendo os julgadores nomeados a cada caso. Com a nomeação destes, o painel forma-se *ad hoc*.

Já a Corte Permanente de Apelação, como seu próprio nome aduz, diferentemente dos painéis, possui formação determinada. É o órgão responsável pelo recebimento e julgamento das apelações oriundas das decisões dos painéis.

A Corte será formada por sete julgadores, de modo a representar os membros de forma ampla. Neste sentido, reservadas as cadeiras dos Estados Unidos e da União Europeia, buscar-se-á completar as demais cinco com julgadores que representem os membros distribuídos geograficamente, por continentes.

## 2.2 Procedimento do contencioso

Compete ao Entendimento Relativo às Normas e Procedimentos sobre Soluções de Controvérsias (ERNPSC), Anexo 02 do GATT 1994, orientar o procedimento do litígio entre os membros da OMC.

O processo contencioso junto ao Órgão de Solução de Controvérsias compreende as etapas de consulta, instauração de um Painel, o julgamento em primeira instância do Painel, o julgamento da Corte Permanente de apelação e a implementação e execução da decisão.

O membro da OMC que se sente lesado em relação a outro, por suposta inconsistência com as normas dispostas nos acordos da OMC ou com algum comprometimento que tenha feito à organização, solicitará uma consulta<sup>2</sup>.

No julgamento (Cf. OMC, 2018e) de um dos processos movidos pelos Estados Unidos em face do México, a Corte Permanente de Apelação explicou a importância das consultas. No entendimento da Corte, é por meio das consultas que as partes trocam informações, avaliam os pontos fortes e fracos de seus casos, diminuem a distância entre elas e, em muitos casos, alcançam uma solução amigável.

Ao solicitar uma consulta, que possui cunho confidencial, o membro que se sente lesado, deve informar ao OSC, bem como aos Conselhos e Comitês pertinentes.

---

<sup>2</sup> Os procedimentos acerca da consulta encontram-se no artigo 4º do Entendimento Relativo às Normas e Procedimentos sobre Solução de Controvérsias.

Caso outro membro possua interesse comercial substancial, poderá requerer a sua participação na consulta, sendo então a tratativa confidencial, aberta a este membro.

Caberá ao membro ao qual a solicitação de consultas foi encaminhada, entender se o interesse alegado é substancial e se possui fundamento.

As consultas deverão ser apresentadas por escrito, bem como deverão conter fundamentação, além de indicarem quais seriam as medidas controversas tomadas pelo membro réu e qual o embasamento legal do litígio.

Após sessenta dias, a contar do recebimento da solicitação, caso a consulta não resulte na solução do litígio, a parte reclamante poderá solicitar o estabelecimento de um painel. Tratando-se de casos urgentes, o prazo de sessenta dias poderá ser reduzido à vinte dias.

Frustrada a etapa de consultas, o painel requerido pelo reclamante apenas não será estabelecido quando o OSC decidir por consenso negativo. Não sendo este o caso, o painel será estabelecido, no mais tardar, na reunião seguinte à solicitação (art. 3º ERNPSC).

A solicitação do estabelecimento do painel deverá também ser feita por escrito, sendo indicadas as medidas de controvérsia. No mais, o membro reclamante deverá expor, brevemente, o embasamento legal da reclamação, conforme artigo 6.2 do Entendimento Relativo às Normas e Procedimentos sobre Solução de Controvérsias.

Ainda, de acordo com o artigo 7º do Entendimento Relativo às Normas e Procedimentos sobre Solução de Controvérsias, após o estabelecimento de um painel, os termos de referência da disputa que serão distribuídos a todos os membros.

Na fase do painel, todo membro que tenha interesse em algum dos assuntos submetidos e que tenha notificado seu interesse ao OSC, será ouvido e poderá apresentar comunicações escritas, conforme disposto no Entendimento Relativo às Normas e Procedimentos sobre a Solução de Controvérsias.

Mediante o estabelecimento do painel, tendo sido realizado os termos de referências, o painel deverá delimitar um calendário para seus trabalhos, além de prazos para que as partes apresentem suas argumentações (art. 12 ERNPSC).

Apesar da reconhecida qualidade técnica dos panelistas, estes podem requerer o assessoramento técnico de qualquer pessoa ou entidade que considerem adequado. No mais, poderá o painel requerer informações à peritos (art. 13 ERNPSC).

Findada a etapa de análise do caso, o painel deverá divulgar seu relatório dentro do prazo de seis meses ou de três, em casos urgentes. Quando não for possível cumprir tal prazo, o painel deverá informar ao OSC as razões pelo atraso, bem como a estimativa do prazo para divulgar o relatório (art. 12.9 ERNPSC).

As deliberações do painel serão confidenciais e as opiniões individuais dos integrantes do painel serão consignadas de forma anônima, conforme determina o artigo 14 do Entendimento Relativo às Normas e Procedimentos sobre Solução de Controvérsias.

Findada a instrução processual e os capítulos expositivos dos fatos e argumentações de esboço do relatório, estes serão distribuídos às partes em controvérsia. Assim, dentro do prazo fixado pelo próprio painel, as partes apresentarão seus comentários por escrito.

Transcorrido este prazo, o painel distribuirá aos membros em conflito o relatório provisório, contendo além dos fatos e argumentações, as determinações e conclusões do painel.

Novamente em prazo estabelecido, as partes poderão requerer revisão de pontos específicos, diretamente ao painel, antes da publicação oficial do relatório a todos os membros. Caso seja solicitado, o painel poderá reunir-se novamente com as partes para tratar desta revisão.

Finalizada a etapa narrada, o relatório será distribuído a todos os membros do OSC, ou seja, a todos os membros da OMC (todas as explanações a partir do fim da instrução processual, encontram-se no artigo 15 do Entendimento Relativo às Normas e Procedimentos sobre Solução de Controvérsias).

Após o decurso de, no mínimo, vinte dias após a distribuição do relatório a todos os membros, o OSC examinará o documento a título de aceitação. Os membros que tiverem alguma objeção, deverão submeter, no prazo de dez dias, suas razões por escrito, que serão analisadas pelo painel, sendo que as partes em litígio poderão participar desta análise.

Dentro do prazo de sessenta dias seguintes à distribuição do relatório a todos os membros, esse será adotado pelo OSC, a menos que haja consenso negativo para a sua adoção ou uma das partes em litígio notifique o OSC acerca da sua decisão em apresentar apelação à Corte Especial (art. 16 ERNPSC).

Apenas as partes em controvérsia poderão apelar, contudo, os terceiros interessados poderão apresentar comunicações por escrito à corte, bem como poderão ser ouvidos.

A apelação limitar-se-á às questões de direito examinadas pelo painel e às interpretações dadas por estes últimos, cabendo a confirmação, modificação ou revogação das conclusões e decisões jurídicas do painel.

Assim como os trabalhos do painel são confidenciais, os trabalhos da Corte também o são. As opiniões dos julgadores serão dispostas no relatório de forma anônima.

Os relatórios da Corte Permanente de Apelação serão adotados pelo OSC, a menos que se decida por consenso negativo (art. 18 ERNPSC).

O prazo para o relatório da corte é o de sessenta dias, devendo informar ao OSC quando da sua impossibilidade, não excedendo noventa dias.

Quanto o painel ou a corte concluir que uma medida de um membro é incompatível com um dos acordos da OMC, deverá ser recomendado que o membro torne a medida compatível. É possível que o órgão julgador, faça a sugestão de qual maneira o membro poderá implementar a decisão (art. 19 ERNPSC).

Importante, ainda, mencionar que durante o procedimento de solução de controvérsias, é possível que as partes negociem uma solução amigável e façam uso dos bons ofícios, conciliação e mediação, conforme artigo quinto do Entendimento Relativo às Normas e Procedimentos sobre Solução de Controvérsias.

### **3. A FORÇA EXECUTIVA DO OSC: O CUMPRIMENTO DAS DECISÕES**

Ultrapassada a fase de conhecimento, tendo-se por definitiva a decisão da corte ou do painel, passa-se a última etapa: a de implementação e execução.

Com a decisão acolhida, tem-se a possibilidade de serem tomadas as seguintes atitudes, pelas partes: acordarem pela arbitragem, sendo possível a nomeação de um árbitro para que seja discutido qual o lapso temporal necessário para a implementação da decisão; adotar a fiscalização por parte do Órgão de Solução de Controvérsias para garantir que a decisão seja cumprida; não concordar quanto a existência de medidas destinadas a cumprir a decisão, e; requerer autorização para a suspensão ou concessão de obrigações (retaliação) (Cf. BOSSCHE; ZDOUC, 2017, p. 285).

Nos casos em que as partes não cheguem a um consenso quanto ao tempo necessário para a implementação da decisão do painel e/ou da corte, é necessário que uma das alternativas acima seja escolhida. No caso da arbitragem, qualquer das partes poderá solicitar ao Diretor Geral da OMC que nomeie um árbitro. O diretor, então, consultará as partes acerca dos critérios para a seleção do árbitro, e assim o fará.

O procedimento arbitral envolve propostas escritas e oitiva das partes, até que, em conclusão, o árbitro determinará um prazo para a implementação da decisão do OSC. A decisão do árbitro circulará para todos os membros (Cf. BOSSCHE; ZDOUC, 2017, p. 286).

Quanto à segunda alternativa, o OSC deverá manter sob vigilância a aplicação das decisões. Se a questão da implementação não for arguida pelas partes, será incluída, a discussão, na agenda de reunião do OSC, seis meses após findo o prazo razoável para implementação

(artigo 21.6 do Entendimento Relativo às Normas e Procedimento sobre Resolução de Controvérsias).

Para os casos em que as partes não concordarem quanto a existência de medidas destinadas a cumprir a decisão ou quanto a compatibilidade das medidas, a questão se resolverá a luz dos procedimentos de solução de controvérsias – painel e corte especial. Sempre que possível, o painel será aquele que tenha atuado na solução do litígio em primeira instância (art. 21.5 ERNPSC).

Por fim, quando o membro vencido na disputa deixar de implementar as recomendações e decisões do OSC, no prazo razoável fixado, a parte vencedora poderá solicitar compensação. Caso a compensação não seja acordada entre as partes, em até vinte dias após transcorrido o prazo para a implementação, a parte vencedora solicitará autorização ao OSC para suspender concessões e/ou deixar de cumprir obrigações relacionada ao mesmo acordo em que a divergência tenha sido julgada, em relação à parte vencida, ou seja, autorização para retaliar (Cf. BOSSCHE; ZDOUC, 2017, p. 289).

Entretanto, conforme artigo 22.3 do Entendimento, é possível ainda, caso o membro vencedor considere impraticável ou ineficaz retaliar dentro do mesmo acordo, sendo as circunstâncias suficientemente graves, é possível que a retaliação seja relativa a outros setores comerciais, ou seja, obrigações abrangidas por outro acordo da OMC. Este tipo de retaliação é chamada de **retaliação cruzada**.

A autorização para retaliar será concedida pelo OSC a menos que haja consenso negativo.

Ainda, sobre retaliação, salienta-se que, conforme artigo 22.6 do Entendimento, caso o membro vencido impugne o grau da retaliação, a questão será submetida à arbitragem, que será, preferencialmente, realizada pelo painel que resolveu o contencioso em primeira instância. Caso os membros do painel não estejam disponíveis, o Diretor Geral nomeará um árbitro para manifestar-se acerca do grau da retaliação.

A retaliação do membro vencedor em face do vencido deverá ser temporária e vigorar até que a medida considerada incompatível com um acordo da OMC tenha sido eliminada, ou até que o membro vencido apresente uma solução para compensação, ou até que uma solução mutuamente satisfatória seja alcançada, como bem determina o artigo 22.8 do Entendimento Relativo às Normas e Procedimentos sobre Solução de Controvérsias

#### **4. O CASO ALGODÃO: DS267 – ESTADOS UNIDOS**



O caso no qual o Brasil solicita a abertura de um Painel em virtude da concessão de subsídios ilegais, por parte dos Estados Unidos, aos produtores de algodão é um dos casos mais emblemáticos desde a instituição do Sistema de Solução de Controvérsias da Organização Mundial. Caso se considere só os casos envolvendo o Acordo sobre a Agricultura, indubitavelmente o presente caso é o mais significativo.

Dentre as atipicidades que fazem o “caso do algodão” tão famoso pode-se citar a sua duração de doze anos. As primeiras consultas solicitadas pelo Brasil foram em setembro de 2002 e a última “movimentação processual”, por assim dizer, ocorreu em outubro de 2014 com a assinatura do acordo entre os dois países litigantes.

Sua relevância também se dá pelo fato de que um país da periferia mundial estava questionando o principal sustentáculo da política agrícola, vigente desde a década de 1930, da maior potência mundial. É, no mínimo, audacioso confrontar um dos “lobbies mais bem estruturados e mais poderosos dos EUA – os chamados ‘barões do algodão’” (Cf. COSTA; BUENO, 2018).

Outro ponto que deve ser levado em consideração é o apoio que o Brasil recebeu da comunidade internacional em virtude da delicadeza e relevância do tema.

A política de subsídios dos Estados Unidos desencadeava um impacto em várias esferas da economia mundial. Alguns países africanos que possuíam como uma das suas principais fontes a produção e o comércio de algodão tiveram uma significativa redução das exportações por conta das subvenções norte-americanas. Conseqüentemente, havia o aumento do índice de pobreza dos países que dependiam do comércio de algodão para sobreviver.

Ademais, instituições como o Banco Mundial, a *Oxford Committee for Famine Relief* – OXFAM<sup>3</sup>, o comitê consultivo internacional algodão e o Instituto Internacional de Pesquisa de Política Alimentar<sup>4</sup> já divulgaram uma série de estudos que comprovam o elevado grau de prejudicialidade que a política dos Estados Unidos causava ao desenvolvimento socioeconômico no globo (HABKA, 2012).

#### 4.1 A instituição do caso no Órgão de Solução de Controvérsias

Ao ingressar no Órgão de Solução de Controvérsias da OMC, o Brasil questionou a política norte-americana de subvenções destinadas aos produtores e exportadores de algodão,

---

<sup>3</sup> *International Cotton Advisory Committee.*

<sup>4</sup> *International Food Policy Research Institute.*

bem como toda a estrutura legal que orbitavam e davam sustentação à postura protecionista dos Estados Unidos. Dentre as várias medidas protetivas, pode-se citar as seguintes.

Subvenções subordinadas à utilização de algodão de montanha nos Estados Unidos, de preferência às importações concedidas durante as campanhas de comercialização de 1999 a 2001 e às que devem ser concedidas à indústria de algodão americano (*upland*) durante as campanhas de comercialização de marketing de 2002 a 2007; subsídios e apoio interno concedidos ao abrigo da Lei de Segurança Agrícola e Investimento Rural de 2002 (LSAIR), incluindo os regulamentos, procedimentos administrativos e outras medidas de execução da LSAIR relativas a empréstimos de comercialização, pagamentos complementares de empréstimos, certificados de *commodities*, pagamentos diretos, pagamentos anticíclicos, pagamentos de conservação (na medida em que excedam os custos de conformidade com esses programas), pagamentos do programa de certificado de Fase 2, garantias de crédito à exportação, seguro colheitas e qualquer outra disposição da FSRIA que concede Assistência direta ou indireta à indústria americana do algodão (*upland*). (Tradução nossa) (ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DO COMÉRCIO. *United States - Subsidies on Upland Cotton*, 2018a)

As condutas ilegais cometidas pelos Estados Unidos violaram, principalmente, o Acordo sobre Subsídios e Medidas Compensatórias (ASMC). Na requisição do Brasil foram apontados seis descumprimentos como a concessão de subsídios vinculados ao desempenho do exportador (artigo 3º §1º). Outro ponto importante foi responsabilizar a política de subsídio dos EUA por cometer danos a terceiros, conforme o artigo 5º e 6º.

A réplica dos Estados consistiu em desconsiderar a instrução do requerimento brasileiro, inferindo que as provas apresentadas não eram suficientes e que todas as medidas de auxílio à produção e exportação de algodão estavam em conformidade com o artigo 13 do AsA, no caso, a Cláusula de Paz.

A Cláusula de Paz foi instituída com a finalidade de diminuir o número de disputas envolvendo a matéria de subvenções e apoio interno enquanto vigorar o prazo previamente estipulado para sua execução, no caso, nove anos. Dessa forma, há uma espécie de anulação da proibição de subsídios, uma vez que não há o acionamento de medidas compensatórias. O artigo 13, nomeado no AsA como “Devida Moderação”, também estabelece uma série de requisitos que, se cumpridos, isentam as medidas de apoio interno da imposição de direitos compensatórios.

O Brasil reivindicou junto ao Painel a forma como os Estados Unidos estavam se fazendo valer da Cláusula de Paz. Embora a mesma fosse um enorme hiato nos objetivos centrais do Acordo sobre a Agricultura, ou seja, a mitigação do protecionismo econômico, os EUA estavam a utilizando como se fosse uma carta que concebesse a plena isenção de todas as medidas compensatórias. Em contrapartida, os EUA solicitaram uma consulta para que o Painel constatasse que todas as medidas de ajuda interna que subvencionavam a produção de algodão

norte-americano estavam de acordo com o artigo 13 do AsA, bem como do artigo XVI do GATT e os artigos 5 e 6 do Acordo sobre Subsídios e Medidas Compensatórias.

Atendo-se somente ao Acordo sobre a Agricultura, mais precisamente em relação ao artigo 13 e suas alíneas “a” e “b”<sup>5</sup>, o Painel chegou à conclusão de que as ajudas internas concedidas pelos Estados Unidos aos produtores de algodão iam de encontro ao que estava previsto no AsA, tendo em vista que as políticas de subvenção dos EUA não cumpriam as condições determinadas nas referidas alíneas, o que resultava na ultrapassagem do limite autorizado pelo dispositivo em questão (OMC, 2018b).

No fim da consulta o Painel decidiu que os subsídios concedidos pelos Estados Unidos na forma de pagamentos, as medidas de ajuda interna, as garantias de crédito à exportação e as demais políticas de incentivo à produção e exportação ao algodão não satisfazem as condições dispostas no artigo 13 do Acordo sobre a Agricultura, bem como do Acordo de Subsídios e Medidas Compensatórias e do Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio, devendo tais condutas serem reajustadas para que ficassem de acordo com o que está previsto no AsA.

Inconformados com a decisão, os Estados Unidos recorreram ao Órgão de Apelação do Sistema de Solução de Controvérsias da OMC alegando que o Painel cometeu um equívoco ao constatar que as subvenções concedidas à produção e exportação de algodão não coadunam com a Cláusula de Paz do AsA.

Dentre as alegações dispostas na apelação, o Órgão de Apelação inferiu em seu relatório, referindo-se sobre as medidas impugnadas pelo Painel, o seguinte.

No que diz respeito às medidas impugnadas, os Estados Unidos observam que o raciocínio do Painel significa que todos os pagamentos aos produtores que não produzem algodão são considerados como "suporte para o algodão americano (*upland*)". Os Estados Unidos alegam que o Painel cometeu um erro ao considerar que os pagamentos baseados na produção passada durante um período de base fornecem apoio para a produção dessa mercadoria. Pagamentos por contratos de produção flexíveis, pagamentos de assistência de perda de mercado, pagamentos diretos e pagamentos anticíclicos não especificam o algodão americano (*upland*) como uma mercadoria a que concedem ajuda, já que o Painel tomou como certo. Na verdade, os pagamentos efetuados ao abrigo desses programas não exigem qualquer produção. Com efeito, dados irrefutáveis mostram que 47 por cento das fazendas que receberam esses pagamentos não plantaram um único acre de algodão americano (*upland*). Os Estados Unidos afirmam que os pagamentos não podem ser considerados como concessão de auxílio a uma safra que o destinatário não produz. Estes pagamentos não concedem ajuda a uma mercadoria específica. (Parágrafo 28) (Tradução nossa) (Grifo do autor) (OMC, 2018b)

---

<sup>5</sup> É interessante destacar a alegação do Brasil de que a alínea B do artigo 13 foi fruto de um acordo entre a Comunidade Europeia e os Estados Unidos durante as negociações da Rodada do Uruguai. Dessa forma, a flexibilização à concessão de subsídios agrícolas tinha o intuito de preservar a Política Agrícola Comum praticada no âmbito da Europa (parágrafo 7.439) e que depois foi ratificado pelo próprio Painel (parágrafo 7.495).

Verifica-se, portanto, que os Estados Unidos seguem uma linha argumentativa de que o Painel não compreendeu como se dá o funcionamento da política agrícola norte-americana, tendo em vista que, segundo eles, em sua legislação não há referência de subsídios concedidos especificamente ao algodão (*upland*).

Em seu relatório o Órgão de Apelação ressalta que a política de subsídios norte-americana teve início nas campanhas comerciais de 1996-2002 (Lei Federal de Melhora e Reforma da Agricultura), e possuía como beneficiários produtores de sete produtos básicos, no qual o algodão figurava entre eles. Nos primeiros anos da política vigorou-se que os pagamentos seriam feitos conforme os produtores destinassem uma área mínima de suas terras ao cultivo do algodão. Com o tempo essa lei eliminou o requisito da produção do algodão para o recebimento de vantagens financeiras, sendo agora o pagamento sendo concedido de forma geral.

Por seu turno, a Lei Segurança Agrícola e Investimento Rural de 2002 acabou estabelecendo pagamentos diretos durante as campanhas comerciais de 2002-2007. Esses pagamentos atuavam como substitutos dos pagamentos feitos por meio de contrato flexível da Lei de Melhora e Reforma da Agricultura. Seguindo os feitos da primeira Lei, a Lei de Segurança Agrícola e Investimento Rural concedeu o pagamento de subsídios aos produtores que cultivassem em parte de suas terras a plantação de algodão americano.

Esse incentivo à produção tinha como resultado a restrição da produção, uma vez que a área mínima destinada à plantação de algodão era previamente estipulada pela legislação. Dessa forma, mesmo de que de forma mascarada à *prima facie*, essas políticas agrícolas eram verdadeiras ferramentas de concessões de subsídios à produção de algodão, que resultava no sufocamento da produção de outros tipos de lavoura.

Nesse sentido, o Órgão de Apelação confirmou o que havia sido decidido pelo Painel no sentido de que os pagamentos feitos por meio de contrato flexível ou de forma direta, uma vez que acarretam numa restrição quantitativa da produção de outros produtos e, principalmente, consistem em subsídios que vão além do que é permitido pelo artigo 13 do Acordo sobre a Agricultura (parágrafos 341 e 342).

Em sua decisão final o Órgão de Apelação também ratificou a instrução probatória elencada pelo Brasil e contestada pelos Estados Unidos, conforme já havia sido feito pelo Painel. Por seu turno, o Órgão se absteve de analisar o pedido formulado pelo Brasil quando esse fez sua petição condicional como contrarrazões à apelação. Tal pedido era referente à reanálise da solicitação de atualizar a base de pagamentos diretos feitos de acordo com a Lei de Melhora e Reforma da Agricultura.

Nas demais causas de pedir questionadas no âmbito do recurso, o Órgão de Apelação manteve quase a totalidade dos entendimentos adotados pelo Painel em sede de primeira instância. Por fim, recomendou-se ao Órgão de Solução de Controvérsias que requeresse aos Estados Unidos que modificassem as partes da sua política de subsídios que ia de encontro ao Acordo sobre a Agricultura e ao Acordo de Subsídios e Medidas Compensatórias (parágrafo 784).

Ocorre que, mesmo após a publicação da decisão da Corte Permanente de Apelação, os Estados Unidos não estavam modificando sua política de subvenções, motivo pelo qual o Brasil teve que requerer novamente ao Órgão de Solução de Controvérsias que se instaurasse um novo Painel para verificar o descumprimento dos EUA do que havia sido decidido anteriormente. No próprio requerimento é afirmado que o “Brasil considera que certas medidas tomadas pelos Estados Unidos para cumprir as recomendações e decisões do OSC em alguns aspectos não existem e, na medida em que existem, não são compatíveis com o Acordo sobre Agricultura e o Acordo SMC” (Cf. OMC, 2018b).

Faz-se mister salientar que essa nova provocação do Órgão de Solução de Controvérsias foi algo inédito da história da Organização Mundial do Comércio. Nunca havia sido necessário invocar novamente a esfera jurisdicional para que houvesse um pronunciamento sobre o não cumprimento das recomendações feitas no âmbito do Órgão de Apelação. A solução encontrada pela OSC foi a reabertura do Painel que havia analisado o caso em questão.

Após repetir o processo, o Painel reafirmou o que já havia decidido, isto é, que os Estados Unidos agem de forma incompatível com o que está determinado no Acordo sobre a Agricultura e o Acordo de Subsídios e Medidas Compensatórias e por agir dessa maneira acabam por incorrer com o que havia sido recomendado pelo Órgão de Apelação anteriormente. Nesse sentido afirmou-se que o “Painel considera que, uma vez que as medidas destinadas aos Estados Unidos a cumprir as recomendações e decisões do OSC no processo inicial são incompatíveis com suas obrigações nos termos dos acordos abrangidos, **essas recomendações e decisões permanecem em operação**” (Cf. OMC, 2018b) (grifo nosso).

Destarte, percebe-se que o Painel ratificou o que já havia sido pronunciado na primeira consulta feita pelo Brasil e sobretudo mantido pelo Órgão de Apelação, afirmando que as condutas dos Estados Unidos não correspondem ao que foi acordado no âmbito das negociações da Rodada do Uruguai.

Novamente os Estados Unidos se mostraram inconformados com o que foi decidido pelo Painel, o que fez com que eles recorressem ao Órgão de Apelação mais uma vez. Os

questionamentos em grau recursal feitos pelos EUA não foram acatados e por isso as decisões do novo pronunciamento do Painel foram mantidas no âmbito da apelação.

Dessa forma, o Órgão de Apelação recomendou ao OSC que solicitasse aos EUA que se adequassem as medidas que foram consideradas incompatíveis com o Acordo sobre Agricultura e com o Acordo de Subsídios e Medidas Compensatórias, para que as mesmas coadunem com que foi compactuado ao serem signatários dos referidos acordos.

Após a dupla vitória do Brasil no Órgão de Solução de Controvérsias, o Brasil requereu a consultoria de um árbitro para que fossem estabelecidas as medidas de retaliação a serem aplicadas contra os Estados Unidos. Para que as contramedidas surtisse efeito era necessário ir além da retaliação com base no comércio de bens, o que levou o Brasil a requerer a modalidade de retaliação cruzada, no qual se atacava o comércio de uma área diversa daquela que foi discutida. Os árbitros concederam a retaliação ao comércio de bens e parte dela referente ao comércio envolvendo propriedade intelectual, fruto de retaliação cruzada.

Somente na iminência de o Brasil aplicar as contramedidas foi que os Estados Unidos propuseram um acordo no qual, dentre outras proposições, firmava a doação de US\$ 300 milhões para o Brasil no intuito de se criar o Instituto Brasileiro do Algodão. Os EUA também garantiram que iriam reduzir parte das subvenções concedidas à produção e exportação de algodão. No âmbito do Órgão de Solução de Controvérsias não houve mais pronunciamentos.

No caso em questão verifica-se a intensa atividade do OSC para manter seu posicionamento diante da pressão assídua dos Estados Unidos. Mesmo diante de tal situação hercúlea, verificou-se que nem o Painel nem o Órgão de Apelação chegaram a mudar seu entendimento sobre os questionamentos elaborados pelo Brasil.

É patente que os EUA estão configurados como uma das mais relevantes figuras da economia mundial, juntamente com a hodierna preponderância a China, e isso se traduz em sua sobre-inclusão nas geopolítica (o assento permanente no Conselho de Segurança da ONU é um dos melhores exemplos disso). Na questão comercial não é diferente: os interesses dos EUA atravessam todas as negociações feitas no que se refere aos tratados sobre comércio internacional. Desde a Carta do Atlântico até as negociações da Rodada do Uruguai, sempre se vê os Estados Unidos despontando nas conferências.

## **5. CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Apesar da intensa atividade do OSC para manter seu posicionamento, conclui-se que o cumprimento das decisões do organismo é restrito, uma vez que se limita às retaliações diretas e cruzadas.

Por mais que a Organização Mundial do Comércio tenha inovado com um organismo estruturado composto de uma jurisdição compulsória e exclusiva, reunindo poderes para fazer valer sua decisão entre os membros da organização, a força executiva de suas decisões resta mitigada em razão da imperfectividade das imposições de retaliações como resultado.

No caso Algodão, como visto, apesar de autorizado a retaliar, o Brasil informou que não o faria.

Isso porque, é difícil acreditar que de fato estar-se-ia causando danos aos Estados Unidos com as suspensões de concessões brasileiras. Pelo contrário, é muito mais crível que tais suspensões causassem danos ao Brasil, um país em desenvolvimento, que estaria deixando de vender e impulsionar sua balança comercial, além de estar perdendo mercado americano.

Ao invés de encerrar o gigante de frente, em 2010 o Brasil chegou a uma solução mútua junto aos Estados Unidos que isoladamente não traria uma solução para a disputa em si, mas estabeleceria parâmetros para discussões sobre as medidas americanas ilegais, além da compensação financeira, conforme narrado.

Ocorre que as promessas americanas não foram cumpridas tendo o Brasil informado ao OSC que a *Farm Bill* americana – lei sobre agricultura – havia expirado sem a promulgação de uma legislação sucessora, fazendo que os programas de apoio agrícola dos EUA, com os subsídios proibidos, permanecessem inalterados.

Entretanto, sem forças para bater de frente com o gigante da economia mundial, em outubro de 2014, o Brasil e os Estados Unidos notificaram o OSC de que haviam concluído o memorando de entendimento e concordado em encerrar a disputa. Ainda que os Estados Unidos não tivessem cumprido com a condenação do OSC, nenhuma suspensão de concessões ou outras obrigações decorrentes da autorização previamente concedida pelo OSC ao Brasil foi aplicada e nenhuma ação adicional foi ser tomada.

Ou seja, os brasileiros vitoriosos não ganharam nada além de uma decisão que não se faz possível implementar seja por não se ter força política ou por se depender das vendas ao país americano para impulsionar a própria economia brasileira.

Se por um lado tem-se um organismo para solucionar as controvérsias muito bem estruturado, por outro, tem-se o poder dos países dominantes da economia mundial que, além de imperativos, organizam e dão direção até às sanções.

## 6. REFERÊNCIAS

BOSSCHE, P. V.D; ZDOUC, W. *The Law and Policy of the World Trade Organization*. Cambridge: Cambridge University Press. 4. Ed. 2017, p. 167.

COSTA, Sérgio Rodrigues; BUENO, Miguel Garcia (orgs.) (2004). **A saga do algodão: das primeiras lavouras à ação na OMC**. Rio de Janeiro: Insight Engenharia. Disponível em: <<http://www.abrapa.com.br/BibliotecaInstitucional/Publica%20A7%20C3%B5es/Livros/A%20Saga%20do%20Algodao.pdf>>. Acesso em 09 já, 2018.

HABKA, Bruna Duarte. **A vitória brasileira no Sistema de Solução de Controvérsias da OMC sob o alicerce público-empresarial: O caso do algodão**. 2012. 168 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Programa de Pós-graduação em Relações Internacionais, Universidade de Brasília, Brasília, 2012. Disponível em: <[http://www.repositorio.unb.br/bitstream/10482/11527/1/2012\\_BrunaDuarteHabka.pdf](http://www.repositorio.unb.br/bitstream/10482/11527/1/2012_BrunaDuarteHabka.pdf)>. Acesso em: 09 jan. 2018.

ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DO COMÉRCIO. *United States - Subsidies on Upland Cotton - Request for the Establishment of a Panel by Brazil*. Disponível em: <[https://docs.wto.org/dol2fe/Pages/FE\\_Search/FE\\_S\\_S006.aspx?Query=\(%40Symbol%3d+wt%2fds267%2f\\*\)&Language=ENGLISH&Context=FomerScriptedSearch&languageUIChanged=true#](https://docs.wto.org/dol2fe/Pages/FE_Search/FE_S_S006.aspx?Query=(%40Symbol%3d+wt%2fds267%2f*)&Language=ENGLISH&Context=FomerScriptedSearch&languageUIChanged=true#)>. Acesso em 09 jan. 2018a.

ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DO COMÉRCIO. *Estados Unidos – Subvenciones al algodón americano (upland) – Informe del Grupo Especial*. Disponível em: <[https://docs.wto.org/dol2fe/Pages/FE\\_Search/FE\\_S\\_S006.aspx?Query=\(%40Symbol%3d+wt%2fds267%2f\\*\)&Language=ENGLISH&Context=FomerScriptedSearch&languageUIChanged=true#](https://docs.wto.org/dol2fe/Pages/FE_Search/FE_S_S006.aspx?Query=(%40Symbol%3d+wt%2fds267%2f*)&Language=ENGLISH&Context=FomerScriptedSearch&languageUIChanged=true#)>. Acesso em 16 jan. 2018b.

ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DO COMÉRCIO. *Dispute Settlement*. Disponível em: [https://www.wto.org/english/tratop\\_e/dispu\\_e/dispu\\_e.htm](https://www.wto.org/english/tratop_e/dispu_e/dispu_e.htm). Acesso em 26 abril, 2018c.

ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DO COMÉRCIO. *Entendimento Relativo às Normas e Procedimentos sobre Solução de Controvérsias*. Disponível em: [https://www.wto.org/english/docs\\_e/legal\\_e/28-dsu\\_e.htm](https://www.wto.org/english/docs_e/legal_e/28-dsu_e.htm). Acesso em 03 set. 2018d.

ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DO COMÉRCIO. *DS101*. Disponível em: [https://www.wto.org/english/tratop\\_e/dispu\\_e/cases\\_e/ds101\\_e.htm](https://www.wto.org/english/tratop_e/dispu_e/cases_e/ds101_e.htm). Acesso em: 26.04.2018e.